

Trata-se de PL que “Institui no calendário do Município de ‘Sorocaba a Semana da Olimpíada Ambiental’ e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a “Semana da Olimpíada Ambiental” a ser realizada anualmente, na semana que compreender o dia 05 de junho – Dia Mundial do Meio Ambiente (Art. 1º); Nesta semana as escolas poderão desenvolver competições entre os alunos, gincanas interescolares, projetos científicos e outras atividades, sempre abordando temas ambientais, favorecendo o desenvolvimento de hábitos e atitudes sadias de conservação ambiental e respeito à natureza (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da lei (Art. 3º).

A matéria sobre a qual trata o presente PL é meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (competência administrativa), arts. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, conforme passaremos a expor:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com relação à competência legislativa sobre o assunto, diz a Constituição:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No que tange aos Municípios, a competência legislativa está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental, cuja importância na vida das pessoas é estabelecida no artigo 225, "caput", da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais supra que é da competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município “*I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30 CF)*, podendo ser normatizada a proteção ao meio ambiente, conforme as particularidades de cada município, no interesse local, por conta da competência comum material reconhecida na CF, art. 23, inc. VI.

Ainda dispõe a LOM:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Na justificativa apresentada está a conscientização sobre o meio ambiente entre os alunos e a Lei Nacional da Educação Ambiental, lei 9.795 de 1999, preceitua:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental,

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Ainda dispõe a referida Lei:

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A título de informação, diversas cidades e estados promovem suas olimpíadas ambientais, dentre elas Itu e Poços de Caldas em São Paulo, Caxias do Sul no Rio Grande do Sul e o Governo de Sergipe.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica